

IND 6363/2009

Indicação nº
(Do Sr. Deputado Rogério Ulysses)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

- CCJ CEOF CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDP
 CDESCTMAT

Em, 19, 03, 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, o aproveitamento dos professores contratados para o ensino de cursos profissionalizantes, como orientadores, supervisores e avaliadores do estágio opcional, de que trata a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da mesma, sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, o aproveitamento dos professores contratados para o ensino de cursos profissionalizantes, como orientadores, supervisores e avaliadores do estágio opcional, de que trata a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 6363/09
Folha Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

Com o fim dos cursos profissionalizantes no ensino regular, os professores contratados para ensinarem as matérias técnicas, oferecidas à época, ficaram sem o seu ofício. Hoje, muitos se encontram afastados da sala de aula, exercendo atividades burocráticas na Secretaria de Educação.

Com o advento da Lei Federal nº 11.788, de 25/09/08, o estágio no ensino regular, ou seja, fora das escolas técnicas, passou a ser facultativo, necessitando, entretanto, de orientação, supervisão e avaliação a serem realizadas por profissionais habilitados e competentes para tal fim.

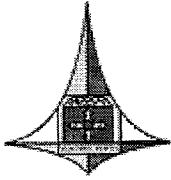
No Distrito Federal, como ainda não houve a regulamentação do referida Lei, na forma como se dá hoje, os alunos das escolas regulares, que optarem por fazer um estágio, não dispõem de acompanhamento e orientação durante o curso. Isto se traduz em aluno mal formado.

Por esta razão, considerando a existências de centenas de professores contratados à época para o ensino profissionalizante, os quais se encontram desviados de função, estamos propondo que esses servidores sejam aproveitados para a atividade prevista na Lei 11.788/08, *in verbis*.

Art. 3º ...

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 1774/09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

...
III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

Ante ao exposto, peço aos nobres o necessário apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, de de 2009.


ROGÉRIO ULYSSES
Deputado Distrital – PSB/DF

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 6363/09
Folha Nº 02 RITA